



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1009010-67.2021.4.01.3810

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: LUCAS FREIRE PEREIRA - ME

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN REZENDE LIMA - MG154670

POLO PASSIVO: PREGOEIRO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS POUSO ALEGRE e outros

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TBL SERVIÇOS LTDA** contra ato do **PREGOEIRO DO IFSULDEMINAS (CAMPUS POUSO ALEGRE/MG)**, no qual requer sua habilitação “*no Processo: 23343.002673.2021-51, na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2021, e a sua declaração de vencedora dos serviços ora licitados em razão do atendimento eficaz das normas previstas nos subitens 9.14.1 e 9.14.1.1 e 9.15. todos do edital*”.

Narra a impetrante que foi “*vencedora da integralidade dos serviços licitados por meio do Processo: 23343.002673.2021-51, na modalidade Pregão Eletrônico nº 33/2021, instaurado pela Autoridade Coatora, o qual visava à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação de restaurante e cantina*”. Aduz que, depois de ser declarada vencedora, outra empresa ingressou com recurso, contestando a documentação apresentada. Relata que “*em julgamento do recurso, a Autoridade Coatora optou por dar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ALIMENTAÇÃO VIDA LTDA e, conseqüentemente, inabilitar a Impetrante em razão de que os documentos complementares fornecidos pela empresa, e aqueles disponibilizados na fase de habilitação do pregão, não eram suficientes para atendimento do subitem 9.14.1.1 do edital, por não demonstrarem que a Impetrante prestou serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do edital*”.



O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 870232549).

O impetrado, em sede de informações, afirmou que a impetrante enviou, “*juntamente com o contrato de “serviços de Restaurante”, um atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante de tais serviços; analisado tal documento, verifica-se que não se cuida de serviços continuados, mas, sim, de prestação de serviços esporádicos, de curta duração, em locais distintos. Ora, primeiramente, tais serviços, salvo melhor entendimento, configuram-se como exploração (e não prestação) de serviços de buffet; ou seja: o seu objeto não é pertinente a instalação de restaurante e cantina, com preparo e fornecimento de refeições, como se requeria no processo licitatório*”. Disse, ainda, que “*o quantitativo anual licitado foi de 57.000 (cinquenta e sete mil) refeições, ao longo de um ano letivo, composto de 200 (duzentos) dias, resultando em quantitativo diário de 185 (cento e oitenta e cinco) refeições por dia; de outro lado, a cláusula habilitatória assim estatui: “9.14.1.1 Para tal finalidade, o(s) atestado(s) deverá(ão) reportar-se, no mínimo, ao fornecimento de 70% (setenta por cento) do quantitativo diário estimado de refeições, por período não inferior a 12 (doze) meses, consecutivos ou não ”. A título de baliza, tenha-se em mente que os 70% (setenta por cento) de 57.000 (cinquenta e sete mil) resultam em quantitativo de 39.900 (trinta e nove mil e novecentos); logo, tal é o número mínimo de refeições que o licitante deveria ter fornecido para qualificar-se tecnicamente*”.

O pedido de reconsideração da decisão foi indeferido (ID 873132071).

Intimado, o MPF não se manifestou sobre o mérito e dispensou nova vista dos autos (ID 879621071).

É o relatório. Passo à fundamentação.

Os motivos expostos na decisão de deferimento da liminar são suficientes para a concessão da segurança (ID 870232549), razão pela qual passo a reproduzir os fundamentos lá adotados.

No caso dos autos, observo que assiste razão à parte impetrante, já que o contrato de ID 866932049 atesta a capacidade técnica da impetrante para a execução do objeto do contrato. É que o item 9.14.1 do edital exige atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstre aptidão para a prestação do objeto do contrato, a partir da comprovação de desempenho de atividade compatível com o objeto do contrato. Já o item 9.14.1.1 informa que o atestado deve reportar-se ao fornecimento de, no mínimo 70% (setenta por cento) do objeto da licitação, em contrato que tenha tido prazo mínimo de 12 (doze) meses. Já o item 9.15 do edital informa que “*alternativamente à apresentação de atestado(s), a licitante poderá formular declaração, informando que presta, ou prestou, serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, de forma autônoma, atendendo necessariamente ao número de refeições e ao período mencionado na cláusula 9.14.1.1, sujeitando-se, todavia, à realização de diligências, para confirmação, pelo pregoeiro, auxiliado pela sua equipe de apoio*”. O pregoeiro desclassificou a impetrante pelos seguintes motivos (ID 866932048 – fls. 02):

“Instado a remeter, via anexo do Comprasnet, documentos



comprobatórios das informações veiculadas em Declaração de Capacidade Técnica, foram remetidos 02 (dois) contratos de cessão de mão de obra e 01 (um) contrato de “serviços de Restaurante” para atendimento de participantes em eventos esportivos. Para a finalidade pretendida, os contratos de cessão de mão de obra não foram considerados hábeis a comprovar a capacidade técnica, eis que seu objeto é diverso do licitado. Foi remetido, juntamente com o contrato de “serviços de Restaurante”, um atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante de tais serviços; analisado tal documento, verifica-se que não se cuida de serviços continuados, mas, sim, de prestação de serviços esporádicos, de curta duração, em locais distintos. Ora, primeiramente, tais serviços, salvo melhor entendimento, configuram-se como exploração (e não prestação) de serviços de buffet; ou seja: o seu objeto não é pertinente a preparo e fornecimento de refeições, como se requer no presente processo licitatório. De acordo com o Código Civil, art. 112: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”; logo, releva, sim, preponderantemente, a vontade das partes, referentemente ao que se executa, não o nome que se dá ao objeto contratual (portanto, não é o fato de o contrato se reportar a serviços de restaurante, que tal será o seu objeto, posto que se deve adentrar a real vontade dos pactuantes). Outrossim, aparentemente, cuidava-se de contrato por meio do qual o contratante (atestador) simplesmente permite a exploração dos serviços pelo seu contratado, mediante remuneração paga por este, àquele; cuida-se, evidentemente, de contrato de cessão de espaço, mediante retribuição pecuniária (cláusulas 1ª e 10ª). Por outro lado, ainda que válido fosse, para tal finalidade, verificou-se, no que toca ao contrato de “serviços de Restaurante”, que o correspondente atestado foi produzido na data de 02/12/2021, indicando números de refeições que não constam no contrato; não se teve em mira, no apontar a data de produção do atestado, a sua posterioridade à realização da sessão pública, mas, sim, ao fato de se reportar a quantitativos não constantes no contrato. Se assim, NÃO foi demonstrado que o fornecedor prestara, ou prestou, serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, de forma autônoma, atendendo necessariamente ao número de refeições e ao período mencionado na cláusula 9.14.1.1 do edital do certame”.

Contudo, a parte autora colacionou diversos atestados de capacidade técnica, entre os quais merecem destaque: **a)** o emitido por Tita Eventos EIRELI EPP, que informa que a impetrante prestou "Serviços de Buffet tipo coquetel, com salgados finos, frios, bebidas e ornamentação. Foi prestado durante 1(um) ano, de forma parcelada, em eventos de 200 à 400 pessoas" (ID866901144 – pág. 10); **b)** emitido por Applicare Cursos EIRELI EPP, que informa que: "A empresa prestou serviços de Buffet especificados abaixo. Serviços de Buffet tipo coquetel, com salgados finos, frios, bebidas



e ornamentação. Os serviços estão sendo prestados há mais de um ano, de forma parcelada, em eventos com número de pessoas variados, de 100, 200 à 400 pessoas. Os serviços foram plenamente executados de acordo com as condições e prazos pré-determinados" (ID 866901144 pág. 11). A impetrante colacionou, ainda, o contrato firmado com a Associação Esportiva de Eventos de Minas Gerais, que teve como objeto "a prestação (...) dos serviços de restaurante", sendo que "a contratante cederá o direito de espaço para a contratada montar restaurante e atender aos participantes dos eventos esportivos promovidos pela contratante" (cláusula 1ª). O contrato detalha a demanda contratada entre 80 (oitenta) e 600 (seiscentas) pessoas (cláusula 2ª) (ID 866932049).

Portanto, as razões do pregoeiro não prosperam. Primeiro porque a capacidade técnica deve ser atestada em atividade compatível com o objeto da licitação e não na mesma atividade. Dessa forma, considerando que o objeto licitado, nos termos do item 1.1 do edital, é "*a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de instalação de restaurante e cantina, mediante concessão de uso de espaço público, a título gratuito, para fornecimento de refeições, nas dependências do Campus Avançado Três Corações do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, compreendendo todas as providências necessárias para a sua execução, conforme condições e quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste Edital e seus anexos*", e que a quantidade a ser contratada é de 285 unidades diárias (ID866901135 – pág. 119) , tem-se que a impetrante demonstrou a capacidade técnica para a realização do objeto do certame, cumprindo o item 9.14.1 do edital. Ademais, o contrato com a Associação Esportiva de Eventos de Minas Gerais apresenta as quantidades contratadas estimadas. Saliente-se que a capacidade técnica deve ser demonstrada de forma a evitar que a Administração Pública contrate pessoa inabilitada para realizar o objeto do contrato, não para restringir a competição em detrimento da melhor proposta. No caso dos autos, por ter realizado diversos contratos de Buffet e restaurante, ainda que em moldes distintos do objeto do edital, é forçoso concluir que a impetrante atende ao requisito do item 9.14.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico 33/2021, demonstrando aptidão para a realização de seu objeto, ao contrário do que exposto na decisão de desclassificação.

Ante o exposto, confirmando a decisão de ID 870232549, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de **anular** a decisão do impetrado (ID 866932048) e, por conseguinte, **declarar** a impetrante vencedora da licitação, uma vez que apresentou a melhor proposta, segundo documento de ID 866932048.

Impetrado isento de custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive o IFSULDEMINAS**.

Pouso Alegre/MG, 04 de fevereiro de 2022

TÂNIA ZUCCHI DE MORAES

Juíza Federal





Assinado eletronicamente por: TANIA ZUCCHI DE MORAES - 04/02/2022 18:35:11

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020418351131500000906420829>

Número do documento: 22020418351131500000906420829